



Parecer às fls. 18/21 da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração deste Poder opinou de forma favorável ao pleito por constatar a subsunção do mesmo nas disposições contidas no art. 2º, II, alínea "a", da Lei Complementar nº 30/2001, alterada pela Lei Complementar nº 43/2005, art. 35, III, da Lei 9.250/1995 e art. 38, III, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Ante o exposto, acolho o parecer exarado pela Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral desta Corte acostado às fls. 18/21, para **deferir** o pedido do servidor **PEDRO VICTOR CORRÊA**, Assistente Judiciário, lotado na 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, no sentido de proceder à inclusão em seus assentamentos funcionais, na condição de dependente sua esposa **SABRINA PEREIRA DE AMORIM**, para fins previdenciários e de Imposto de Renda.

Cientifique-se o requerente.

Cópia deste despacho serve como ofício.

À Divisão de Pessoal para as providências subsequentes.

Após, arquivem-se os autos.

Manaus, 09 de outubro de 2017.

Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES
Presidente do TJAM

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 2017/006371
DESPACHO-OFÍCIO Nº 2.847/2017-GP/TJAM

Trata-se de processo administrativo no qual a **Divisão de Contratos e Convênios**, por meio da Informação nº 038/2015 – DVCC/TJ, solicita abertura de procedimento para apuração de responsabilidade em face das empresas **TELEMAR NORTE LESTE S/A.**, e **OI MÓVEL S/A.**, em razão de descumprimentos contratuais.

As empresas requeridas deixaram de cumprir o item 11.6 da Cláusula Décima Primeira do Contrato Administrativo nº 010/2012-TJ (CPA N. 2012/08843-TJ) e o item 12.6 da Cláusula Décima Segunda do Contrato Administrativo 007/2014-FUNJEAM (CPA N. 2014/16007-TJ), ocasionando a suspensão irregular dos serviços.

Instadas a se manifestar acerca dos fatos apurados, as empresas deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, conforme certificado pela Divisão de Expediente à fl. 177, dos presentes autos.

A Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração, em parecer de fls. 184/195, aponta que houve a inexecução parcial do contrato por parte da **TELEMAR NORTE LESTE S/A.**, e **OI MÓVEL S/A.**, tendo em vista que as empresas deixaram de cumprir de forma satisfatória os instrumentos contratuais, conforme previsto nos termos dos Contratos Administrativos nº 010/2012-TJ e nº 007/2014-FUNJEAM.

Considerando que a atuação desta Presidência deve ser pautada pela obediência dos princípios constitucionais (art. 37, caput, CF/88) que regem a administração pública, bem como pela observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, **acolho integralmente o Parecer** da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, de fls. 184/195, **por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir**, para **APLICAR** a pena de **advertência** às empresas **TELEMAR NORTE LESTE S/A.** e **OI MÓVEL S/A.**, conforme previsto na linha "a", 17.1 da Cláusula Décima Sétima – Das Sanções, do Contrato Administrativo nº 010/2012-TJ, e no item 16.1, da Cláusula Décima Sexta – Das Sanções, do Contrato Administrativo nº 007/2014-FUNJEAM, com amparo no art. 87, I, da Lei nº 8.666/93.

Registro que a penalidade ora aplicada deverá ser inserida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), para garantir a ampla publicidade. Outrossim, determino que este despacho seja publicado no Órgão Oficial de publicação e no sítio eletrônico desta Corte de Justiça.

Cientifique-se a empresa penalizada.

À Divisão de Expediente e à Comissão Permanente de Licitação para as providências.

Manaus, 27 de Setembro de 2017.

Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes
Presidente do TJAM

RESENHA

Resenha: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TJAM

Processo Administrativo nº 2017/20681 – Ata de Registro de Preços nº 08/2016 do Pregão Eletrônico nº 16/2016 - TJAM - Registro de Preços para eventual prestação de serviços de BUFFET, para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas por um período de 12 (doze) meses. **Quantidade solicitada: 120** (cento e vinte) unidades. **Fornecedor: ALICE DA SILVA DUQUE - EPP** (CNPJ: 04.879.676/0001-58). – **GRUPO 01 – Item 2 – Detalhamento: Serviços de Coffee Break** para evento de no mínimo 20 pessoas, com: Café; Café com leite; Chocolate; Sanduíches Naturais; Salgados assados; Mini bisnaguinha de leite com frios variados; Bolo; Sucos 2 (dois) sabores, no valor unitário de R\$ 20,80 (vinte reais e oitenta centavos). Valor total da compra R\$ 2.496,00 (dois mil quatrocentos e noventa e seis reais). **A presente adesão decorre em cumprimento ao despacho de autorização, acostado à fl. 70 dos autos, assinada em 23/08/2017.**

Órgão Gerenciador: Tribunal de Justiça do Amazonas
Manaus, 19 de outubro de 2017.

Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes
Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas

EXTRATOS

EXTRATO Nº 165/2017 – DVCC/TJ

- 1.ESPÉCIE:** Termo de Cooperação Técnica nº 032/2017-TJ.
- 2. PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 2017/11068.
- 3.DATA DA ASSINATURA:** 29/09/2017.
- 4.PARTÍCIPES:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a **AMZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL-AADES**.
- 5. OBJETO:** Constitui objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica o estabelecimento de um programa de ampla cooperação e intercâmbio, abrangendo prestação de serviços, elaboração, desenvolvimento e gestão de projetos, utilização de instalações e equipamentos, atividades de pesquisa, formação, capacitação e treinamento de recursos humanos em áreas ligadas aos interesses das partes, principalmente nas áreas relacionadas à assistência humanitária, social e educacional do Estado e ao desenvolvimento institucional de ambas as partes.
- 6. VIGÊNCIA:** O presente Acordo de Cooperação Técnica vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado no interesse das partes.

Manaus, 29 de setembro de 2017.

Desembargador FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2015/006371

Requerente: **TELEMAR NORTE LESTE S/A. e OI MÓVEL S/A**

Assunto: **Apuração de responsabilidade**

PARECER

Cuidam os presentes autos de processo administrativo no qual a **Divisão de Contratos e Convênios**, por meio da Informação nº 038/2015 – DVCC/TJ, solicita abertura de procedimento para apuração de responsabilidade em face das empresas **TELEMAR NORTE LESTE S/A., e OI MÓVEL S/A**, pelo descumprimento do item 11.6 da Cláusula Décima Primeira do Contrato Administrativo nº 010/2012-TJ (CPA N. 2012/08843-TJ) e do item 12.6 da Cláusula Décima Segunda do Contrato Administrativo 007/2014-FUNJEAM (CPA N. 2014/16007-TJ).

Às fls. 02/04, consta a Informação nº 038/2015 – DVCC/TJ.

Às fls. 05/47, constam cópias do Contrato Administrativo nº 010/2012-TJ (telefonia fixa); do 1º, 2º e 3º TACT ao CT nº 010/2012-TJ, Errata ao Contrato Administrativo nº 010/2012-TJ, bem como o 4º, 5º e 6º Termo Aditivo ao CT nº 010/2012-TJ.

Às fls. 48/63, inserido cópia do Contrato Administrativo nº 07/2014 – FUNJEAM (telefonia móvel).

Às fls. 64/153, constam: o Anexo I - Publicação no Diário Oficial da Lei nº 4.108/2014; o Anexo II – *e-mail* (solicitação de mudança de titularidade); o Anexo III – Apostila; o Anexo IV – Ofício nº 033/2015 – DVCC/TJ; o Anexo V – Telefones bloqueados; o Anexo VI – Notificação nº 024/2014-TJAM e Outros *e-mails*.

Às fls. 157/160, consta o Parecer nº 766/2015 – AAJP/TJ.

Informação do Controle Interno deste Poder, à fl. 165.

Às fls. 170/172, foi consignado o Despacho-Ofício nº 2.898/2015 – GP/TJAM.

Notificações às fls. 175 e 176, e à fl. 177, Certidão expedida pela Divisão de Expediente.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

O processo administrativo em comento, tem como escopo, apurar a responsabilidade das empresas **TELEMAR NORTE LESTE S/A.** e **OI MÓVEL S.A.** respectivamente, em face do não cumprimento das condições firmadas no Contrato Administrativo nº 010/2012-TJ e Contrato Administrativo nº 07/2014 – FUNJEAM.

De tal maneira, que amparado no princípio da autotutela administrativa, no qual estabelece que a Administração tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, procedeu com abertura de procedimento administrativo para apreciação da questão suscitada.

Posto isso, importante registrar que a aplicação de penalidade tem por objetivo impor o fiel cumprimento das obrigações contratuais, devendo corresponder ao nível de descumprimento e observar o disposto na legislação regente da matéria.

Passa-se então à análise acerca da possibilidade de aplicação de penalidade *in casu*.

Eis o relato das informações prestadas pela Divisão de Contratos e Convênios, *ipsis litteris*:

“..... que, por meio do pregão eletrônico nº 010/2012-CPL/TJAM, a empresa Telemar Norte Leste S/A, adjudicou o objeto do procedimento licitatório, razão pela qual firmou, em 08 de maio de 2012, o Contrato supracitado, cujo objeto é a prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), nas modalidades Local e Longa Distância Nacional.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Por Adesão a Ata de Registro de Preços nº 01/2014, decorrente do Pregão Eletrônico para o Registro de Preços nº 012/2013, realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha – Campus Júlio de Castilhos/RS, CNPJ n. 10.662.072/0002-39, firmou-se, em 02 de outubro de 2014, o Contrato 007/2014-FUNJEAM, cujo objeto é a prestação de Serviço de telefonia Móvel Pessoal - SMP, na modalidade local e longa distância VC1, VC2 e VC3, na modalidade longa distância compreendendo as ligações do tipo MÓVEL- MÓVEL e MÓVELFIXO, com o fornecimento de aparelhos, em REGIME DE COMODATO, habilitados no plano pós-pago, com chip e área de registro na cidade de Manaus.

Em 19 de dezembro de 2014, foi criada a Lei nº 4.108/2014, que modificou o Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Amazonas – FUNETJ, objeto da Lei nº 2.620, de 4 de dezembro de 2000, conferindo-lhe a denominação de FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL – FUNJEAM, CNPJ nº 04.301.769/0001-09, dispondo sobre suas receitas, disciplinando o uso dos seus recursos e estabelecendo outras providências (ANEXO 1).

Em decorrência da edição da lei anteriormente citada, foi comunicado a essa Divisão de Contratos, pela Diretora de Orçamento e Finanças deste Tribunal, que fosse informado aos contratados que todo serviço prestado para essa Corte a partir de janeiro/2015 deveriam ser faturados em nome do fundo supracitado.

Assim sendo, no dia 12 de janeiro de 2015, esta DVCC remeteu correspondência eletrônica para todos os contratados



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

informando-os sobre a criação do referido Fundo e o que fora solicitado pela Diretora de Orçamento, conforme email's acostados a esta informação (ANEXO 2).

No dia 27 de janeiro de 2015, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo, o Termo de Apostila que trata da alteração da Unidade Gestora/Orçamentária dos Contratos Administrativos para o FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL – FUNJEAM, CNPJ 04.301.769/0001- 09 (ANEXO 3), conforme se verifica do Processo Administrativo nº 2015/000050.

Em janeiro do corrente ano, esta Divisão de Contratos e Convênios recebeu algumas faturas das indigitadas empresas com as titularidades ainda em nome do AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTIÇA (04.812.59/0001-90) e FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO – FUNJEAM (06.083.087/0001-94), ou seja, as empresas Telemar Norte Leste S/A e OI Móvel S/A não atendeu a solicitação feita no dia 13 de janeiro de 2015 (OBSERVAR ANEXO 2).

Em tempo, destaca-se que, na data de recebimento das faturas supracitadas, esta Divisão de Contratos e Convênios comunicou a incorreção, conforme e-mails em anexos, providência que suspende o prazo para pagamento até a regularização pela contratada, conforme as cláusulas 11.6 e 12.6 dos respectivos pactos firmados, ou seja, não há o que se falar em cobrança de encargos financeiros, ou mesmo suspensão do serviço.

Nessa senda, no dia 06 de março de 2015, esta Divisão de Contratos encaminhou para as empresas Telemar Norte Leste S/A e OI Móvel S/A, o Ofício nº 033/2015-DVCC, por não obter



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

êxito nas tratativas feitas via email's (ANEXO 4). Todavia, as empresas Telemar Norte Leste S/A e OI Móvel S/A, não responderam o expediente supracitado.

Nesse ínterim, a Divisão de Contratos recebeu email's e ligações com reclamações de alguns Setores do Interior e da Capital de que os telefones estavam bloqueados para efetuar ligações, procedimento esse que a empresa Telemar Norte Leste S/A não poderia ter adotado, pois vai de encontro aos itens 11.6 da Cláusula Décima Primeira do Contrato Administrativo nº 010/2012- TJ TJ (CPA n. 2012/08843-TJ) e 12.2 da Cláusula Décima Segunda do Contrato Administrativo 007/2014-FUNJEAM (CPA N. 2014/16007-TJ), (ANEXO 5).

Diante disso a Divisão de Contratos notificou, por duas vezes, as empresas contratadas para manifestarem-se a respeito da(s) pendência(s)/impropriedade(s) apontada(s) no ofício supracitado (ANEXOS 6 e 7), não obtendo resposta em nenhuma das notificações.”

Constatadas as irregularidades, bem como a evidente violação às cláusulas contratuais acima transcritas, a Presidência determinou a abertura do procedimento de apuração de responsabilidade das empresas em comento, bem como a notificação das mesmas para apresentação de defesa prévia, nos termos do art. 87,§2º da Lei nº 8.666/93(fl. 170/172).

Devidamente notificadas (fls. 175/176), deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, conforme se corrobora com a Certidão expedida pela Divisão de Expediente à fl. 177, dos presentes autos.

Frisa-se por oportuno que, em que pese à falta de apresentação de defesas prévias por parte das empresas TELEMAR NORTE LESTE S/A., e OI MÓVEL S/A, ressalta-se que o Poder Disciplinar é inerente às funções administrativas, devendo a Administração, nos termos da Lei, impor sanções ao particular e ao agente público



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

que causar prejuízos ao interesse coletivo. Desta feita, não é discricionário à Administração Pública a apuração das faltas cometidas pelo particular, visto a obrigatoriedade de apuração dos fatos nos termos legais, uma vez que o Poder Disciplinar é vinculado, assegurando dessa forma, a indisponibilidade do interesse público.

Ambos os contratos trazem disposições semelhantes, no que tange à ausência de ônus para este Órgão em caso de erro ocorrido exclusivamente por parte das contratadas na emissão de suas faturas, o que, conforme a narrativa apresentada pelo Diretor da Divisão de Contratos e Convênios foi o que ocorreu no presente caso.

Consoante documentação juntada aos autos, resta devidamente comprovado que as empresas permaneceram silentes às solicitações da DVCC para a regularização de suas faturas, de modo a possibilitar o pagamento por parte deste Tribunal, e ainda suspenderam arbitrariamente e de forma irregular, a prestação dos serviços.

Dessa forma, é evidente a violação às cláusulas contratuais, posto que o atraso no pagamento ocorreu por culpa exclusiva das contratadas, e a interrupção dos serviços ocasionou óbvios prejuízos para a Administração.

Como já mencionado, dispõe a cláusula 11.6 do Contrato n. 010/2012-TJ, firmado com a empresa **Telemar Norte Leste S.A.**, que tem por objeto a prestação de serviço telefônico fixo comutado:

11.6. Havendo erro na Nota Fiscal/Fatura ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, aquela será devolvida pelo Fiscal à CONTRATADA e o pagamento ficará pendente até que a mesma providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento será interrompido e reiniciado a partir da regularização da situação ou reapresentação do documento fiscal, não acarretando qualquer ônus para o CONTRATANTE.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

No que refere-se ao Contrato n. 007/2014-TJ, firmado com a empresa **OI Móvel S.A.**, que tem por objeto a prestação de serviço de telefonia móvel pessoal, dispõe a cláusula 12.6.:

12.6. Ocorrendo atraso no pagamento, e desde que para tal não tenha concorrido de alguma forma a CONTRATADA, haverá incidência de atualização monetária sobre o valor devido, pela variação acumulada do Índice de Preços (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas, ocorrida até a data final prevista para o pagamento e a data de sua efetiva realização, bem como incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura em atraso de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês pro rata die.

Ambos os contratos trazem disposições semelhantes, no que tange à ausência de ônus para este Órgão em caso de erro ocorrido exclusivamente por parte das contratadas na emissão de suas faturas, o que, conforme a narrativa apresentada pela Divisão de Contratos e Convênios, foi o que ocorreu no presente caso.

Sob esse prisma, resta injustificada a falta das empresas, sendo evidente a inexecução parcial das obrigações assumidas, na medida em que, embora obrigada a aceitar as condições estabelecidas no Pregão Eletrônico n.º 010/2012-TJ, as empresas deixaram de cumprir as disposições contidas no item 11.6 da Cláusula Décima Primeira do Contrato Administrativo nº 010/2012-TJ TJ (CPA n. 2012/08843-TJ) e do item 12.6 da Cláusula Décima Segunda do Contrato Administrativo 007/2014-FUNJEAM (CPA N. 2014/16007-TJ), as quais estão vinculadas ao referido Pregão.

Infere-se, portanto, que as Contratadas não agiram de forma clara, idônea com esta Administração, vez que o atraso no pagamento ocorreu por culpa



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

exclusiva delas, que inclusive permaneceram silentes às solicitações da Divisão de Contratos e Convênios para a regularização de suas faturas, e de forma equivocada interromperam a prestação de serviços, ocasionando prejuízos para à Administração e frustração do princípio da moralidade administrativa.

Sobre a questão, a doutrina majoritária entende que o princípio da moralidade obriga não apenas o administrador público, mas também o particular que se relaciona com a Administração Pública. **Nos casos em que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, mesmo estando em consonância com a lei, se ofender a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, estará ofendendo o princípio da moralidade.**

Neste entendimento segue o ilustríssimo doutrinador Bandeira de Mello¹ lecionando que o Princípio da *moralidade* significa que o procedimento licitatório terá de desenrolar na conformidade de padrões éticos prezáveis, o que impõe, para a administração e licitantes, um comportamento escorreito, liso, honesto, de parte a parte.

Nessa esteira, vejamos a lição do eminente doutrinador Bandeira de Mello² (2000, p. 748), ao se posicionar sobre a gravidade das infrações as normas e princípios que regem a Administração Pública:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 12ªEd. São Paulo:Malheiros,2000.

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 12ªEd. São Paulo:Malheiros,2000.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

dos seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua mestra. Isso porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.

Sob esse prisma, resta injustificado o comportamento das empresas, sendo evidente a afronta a esta Administração, uma vez que deixaram de cumprir com suas obrigações de maneira clara e idônea.

Dispõe a cláusula 17.1 do Contrato n. 010/2012-TJ, firmado com a empresa **Telemar Norte Leste S.A.**, que tem por objeto a prestação de serviço telefônico fixo comutado, sobre as sanções aplicáveis ao caso :

Cláusula Décima Sétima – Das Sanções:

17.1. A contratada fica sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da Contratante, de inexecução parcial ou total da obrigação , sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, as seguintes penalidades:

a) Advertência por escrito;

(destaques não contidos no original)

Da mesma forma, o Contrato n. 007/2014 - FUNJEAM, firmado com a empresa **OI Móvel S.A.**, que tem por objeto a prestação de serviço de telefonia móvel pessoal, dispõe na cláusula 16.1 sobre as sanções decorrentes da falta de cumprimento das obrigações da Contratada:

Cláusula Décima Sexta – Das Sanções:

16. A CONTRATADA por motivo de inadimplência, fica sujeita às penalidades previstas no art. 87 da Lei n.º 8.666/97, de 21.06.1993, nos termos abaixo:

16.1. Advertência;

(Destaques não contidos no original)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Posto isso, tendo as empresas violado às normas que regem as licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, estão sujeitas à sanção prevista na Lei n.º 8.666/93, conforme se observa:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

(destaques não contidos no original).

Nesse contexto, considerando a evidente falha na execução dos contratos firmados com as empresas **TELEMAR NORTE LESTE S/A., e OI MÓVEL S/A**, pelo descumprimento do item 11.6 da Cláusula Décima Primeira do Contrato Administrativo n.º 010/2012-TJ (CPA N. 2012/08843-TJ) e do item 12.6 da Cláusula Décima Segunda do Contrato Administrativo n.º 007/2014-FUNJEAM (CPA N. 2014/16007-TJ), bem como pela suspensão irregular dos serviços, as empresas devem ser penalizadas.

Ante o exposto, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente** à aplicação da **pena de advertência**, em face das empresas **TELEMAR NORTE LESTE S/A. e OI MÓVEL S/A**, conforme previsto na linha “a”, 17.1 da Cláusula Décima Sétima – Das Sanções, do Contrato Administrativo n.º 010/2012-TJ, e no item 16.1, da Cláusula Décima Sexta – Das Sanções, do Contrato Administrativo n.º 007/2014-FUNJEAM, bem com amparo no art. 87, I, da Lei n.º 8.666/93.

Por fim, importante ressaltar que as penalidades aplicadas devem ser divulgadas no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Considerando tratar-se de decisão de competência privativa da Presidência deste Colendo Tribunal de Justiça, submeto o presente parecer à apreciação do Excelentíssimo Desembargador Presidente.

É o parecer.

Manaus, 28 de julho de 2017

Nivea Dineli Iannuzzi

Diretora da Assessoria Administrativa da SGA

DESPACHO

Acolho o Parecer oriundo da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação.

Manaus, 28 de julho de 2017.

Milardson Faria Rodrigues Filho
Secretário-Geral de Administração



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
